



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.419 - MT (2019/0168620-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : S H S A  
**ADVOGADOS** : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT012548  
CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS - MT018823  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ATOS LASCIVOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há estupro de vulnerável consumado quando o agente, para satisfazer sua lascívia, apalpa a vítima menor de 14 anos (abaixa-lhe a calça e coloca o dedo na sua vagina).

2. "A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais." (REsp 1.028.062/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.419 - MT (2019/0168620-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **S H S A**  
**ADVOGADOS** : **EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT012548**  
 : **CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS - MT018823**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **S. H. S. A.** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 480-483 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão e reconhecer a consumação do estupro de vulnerável, restabelecendo a pena fixada pela sentença.

Em resumo, a defesa alega que o crime não restou consumado, pois a intenção do agente era praticar conjunção carnal com a vítima.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.419 - MT (2019/0168620-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : S H S A  
**ADVOGADOS** : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT012548  
CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS - MT018823  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ATOS LASCIVOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há estupro de vulnerável consumado quando o agente, para satisfazer sua lascívia, apalpa a vítima menor de 14 anos (abaixa-lhe a calça e coloca o dedo na sua vagina).
2. "A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais." (REsp 1.028.062/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, anote-se que "a controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de estupro de vulnerável prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido." (REsp 1.583.349/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

Observe-se ainda que, conforme consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos. Em todas essas situações, independentemente da intensidade do contato físico entre o agressor e a vítima, há crime consumado. (AgRg no AgRg no REsp 1.508.027/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016).

Ainda sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 214, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA ANTIGA REDAÇÃO. HEDIONDEZ. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. REQUISITO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de atentado violento do pudor prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Nega-se vigência ao art. 214 (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), c/c art. 14, II, ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual das vítimas (crianças), se reconhece a tentativa do delito, ao fundamento de que a consumação do crime em comento se dá tão somente com a introdução do membro viril nas cavidades oral ou anal, ou a introdução "de um seu substituto (do membro viril)" nas cavidades vaginal ou anal.

3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

(...)

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para que seja reconhecida a forma consumada dos crimes de atentado violento ao pudor contra as vítimas N. A. F. e B. G. I., bem como para reconhecer a hediondez dos crimes praticados." (REsp 1.028.062/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016.)

No caso concreto, o acórdão recorrido destacou que a autoria e a materialidade estavam comprovadas:

"De proêmio, calha consignar que a defesa não questiona a autoria e a materialidade do delito, que, aliás, está sobejamente demonstrada no auto de prisão em flagrante (fl. 9), no boletim de ocorrência (fl.10), no reconhecimento fotográfico de pessoa (fl. 16), e no relatório de atendimento psicológico (fls. 98-99).

Acrescento que a prova testemunhal é convergente no sentido da ocorrência do delito e de sua autoria, que recai sobre o apelante." (e-STJ, fl. 413)

Entretanto, entendeu que o ato foi apenas tentado:

"Por outro lado, entendo que deve ser reconhecida a tentativa do crime de estupro de vulnerável.

Não desconheço que o delito tipificado no art. 217-A do Código Penal é classificado como alternativo misto, ou seja, prevê tanto a conduta "ter conjunção carnal", como "praticar outro ato libidinoso", com pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Aliás, no Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso " (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA Turma, DJe 21/3/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, ao prever em um único tipo penal condutas variadas, as alterações trazidas pela Lei n. 12.015/2009 criou verdadeira desproporcionalidade na pena do crime praticado contra o indivíduo em estado de vulnerabilidade, pois pune com o mesmo rigor tanto aquele que, de fato, satisfaz o desejo sexual - se a qual for ele - como quem, por contato efêmero, imediatamente repellido, não atinge o seu objetivo.

Ademais, a norma não considera a intenção do agente na consecução do ilícito.

No caso sub examine, as provas trazidas aos autos revelam que o réu se dirigiu ao local do crime com a clara intenção de manter relação sexual com a vítima.

Aliás, essa situação exsurge incontroversa no depoimento de G.

Na instrução criminal, ela contou que foi até a residência de L. e ficou com ele, porque estava apaixonada. Disse ainda que, depois de L. chamar o S. à sua casa, este a levou para o quarto com a intenção de também manter relação sexual com ela. Entretanto, se recusou dizendo-lhe que não queria nada com ele, a ponto de ter-lhe pedido para cessar o assédio. Não atendendo aos apelos dela, **a jogou na cama, passou a mão em seu corpo, conseguiu abaixar sua calça e colocar o dedo em sua vagina.** Por fim, L. entrevistou, sendo ela liberada para ir embora (mídia de fls. 311).

A narrativa da vítima é confirmada pelo depoimento de L. do E. S. (mídia de fls. 311).

Diante desse contexto, fica claro que a insurgência da vítima - alinhada ao arrependimento de L., que pediu a [S] que a libertasse - impossibilitou que o réu alcançasse seu intento." (e-STJ, fls. 417-419)

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a conduta do acusado restou consumada, pois, no momento em que ele, para satisfazer sua lascívia, apalpou a vítima e introduziu o seu dedo no órgão sexual dela, houve percurso de todo o "iter criminis". Por isso, merece ser afastada a causa de diminuição da tentativa.

Não é despidendo lembrar que "a proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais." (REsp 1.028.062/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016.)

Inspirada nesse mandamento constitucional, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de Relatoria do em. Min. Joel Ilan Paciornik, lembrou que "a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido". Destacou-se, ali, que o "estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico". Na assentada, esta relatoria ainda salientou que "o conceito de estupro apresentado na denúncia (sem contato físico) é compatível com a intenção do legislador ao alterar as regras a respeito de estupro, com o objetivo de proteger o menor vulnerável. Segundo o ministro, é impensável supor que a criança não sofreu abalos emocionais em decorrência do abuso". (Notícia extraída do sítio eletrônico do STJ, cuja veiculação ocorrera no dia 3/8/2016).

Apesar de o caso citado não debater o momento da consumação delitiva, é certo que traz um norte para a compreensão do que se entende por "outro ato libidinoso" (elementar do tipo descrito no art. 217-A do CP). Ou seja, a partir do entendimento acima, percebe-se que a interpretação jurisprudencial inclui, inclusive, a "contemplação lasciva" no conceito de "outro ato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libidinoso". Assim, é lícito concluir que toques e apalpadelas em vítima menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável na modalidade consumada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0168620-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.819.419 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022668220178110033 0005900262017 1213322017 2266822017 22668220178110033  
269222019 5900262017 72209

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RECORRIDO : S H S A  
ADVOGADOS : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT012548  
CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS - MT018823

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S H S A  
ADVOGADOS : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT012548  
CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS - MT018823  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.